



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
Administração Regional do Estado do Paraná

SISTEMA FAEP



[www.sistemafaep.org.br](http://www.sistemafaep.org.br)

**PARECER nº 082/2022 - DEJUR/SENAR-PR**  
**Interessado: DEAD/Comissão de Licitação**  
**Assunto: Recurso em licitação**

**EMENTA:** Pregão presencial. Serviços de agenciamento de viagens. Recurso contra a habilitação da empresa Sendpax Viagens LTDA. Razões insuficientes para alterar a decisão prolatada pela Pregoeira. Improcedência recursal.

## I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa Webtrip Agência de Viagens e Turismo Eireli contra decisão proferida pelo Pregoeiro no pregão 013/2022, o qual teve por objeto a contratação de serviços de agenciamento de viagens.

O objeto da contratação abrangia a prestação direta de assessoria, cotações, reservas alterações (remarcações), cancelamentos, emissões de bilhetes/vouchers e eventuais reembolsos, para oportunizar a aquisição, fracionada e conforme demanda, de passagens aéreas nacionais, internacionais e passagens terrestres para atender à necessidade do SENAR/PR.

Consoante documentado no processo, em 18 de abril de 2022, foi realizada sessão pública na qual as empresas Sendpax Viagens LTDA e WebTrip Agência de Viagens e Turismo Eireli. As licitantes apresentaram proposta de igual valor razão pela qual foi realizado sorteio para desempate.

Após o sorteio, a empresa Sendpax Viagens LTDA foi classificada em primeiro lugar. Questionadas as empresas, nada tiveram a opor à decisão da Pregoeira.

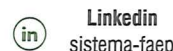
Superada a fase de análise de propostas, passou-se à verificação dos documentos de habilitação.

Nesta etapa, a licitante WebTrip Agência de Viagens e Turismo Eireli manifestou-se sobre documento apresentado pela empresa Sendpax Viagens LTDA alegando o seguinte, conforme registro em ata: *“Manifesto impugnação em relação a apresentação de atestado da CIA aérea LATAM, apresentado pela empresa Sendpax, no qual o atestado (item 8.3.3., alínea b) encontra-se vencido, ensejando pedido de inabilitação da empresa concorrente. Ademais, requer a suspensão da sessão para análise e envio de entendimento do TCU em relação à questão suscitada.”*

Na sequência, a Pregoeira suspendeu a sessão pública para realização de diligência.

Ainda em 18 de abril de 2022, a Pregoeira realizou diligência e obteve declaração atualizada emitida pela LATAM na qual consta que a empresa Brementur

Fone: (41) 2106.0401 | R. Marechal Deodoro, 450 / 16º andar | 80010-010 | Curitiba/PR | [senarpr@senarpr.org.br](mailto:senarpr@senarpr.org.br)



Agência de Turismo LTDA<sup>1</sup> “é detentora de crédito conosco e se encontra em situação regular perante os cadastros desta empresa até a presente data. Esta declaração é válida por 60 (sessenta) dias e somente enquanto perdurar a situação de crédito da empresa supramencionada, além disso, não impede que eventuais débitos sejam apurados”.

Em 19 de abril de 2022, a Comissão de Licitação realizou sessão reservada na qual analisou a impugnação apresentada pela empresa WebTrip Agência de Viagens e Turismo Eireli, concluindo pela habilitação da empresa Sendpax Viagens LTDA considerando que a licitante atendia os requisitos de habilitação.

Cientificada da decisão, a empresa WebTrip Agência de Viagens e Turismo Eireli interpôs recurso alegando, em síntese, dois pontos sobre a habilitação da empresa Sendpax Viagens LTDA, quais sejam: a) desatendimento ao item 8.3.3, alínea b do edital. A recorrente alega que o documento apresentado pela Sendpax para atender ao item 8.3.3, alínea b não contém seu CNPJ, mas CNPJ de empresa diversa, não participante do certame, razão pela qual não poderia ser aceito e b) impossibilidade de a pregoeira sanear por diligência a apresentação de declaração com prazo de validade expirado.

Recebido o recurso, a empresa Sendpax Viagens LTDA foi notificada para apresentar contrarrazões, o que fez conforme petição anexa ao processo.

Após, o processo foi remetido ao DEJUR para análise do recurso.

## II – Análise das razões recursais

### II.1 Desatendimento ao item 8.3.3, alínea b do edital

A recorrente alega que o documento apresentado pela Sendpax para atender ao item 8.3.3, alínea b não contém seu CNPJ, mas CNPJ de empresa diversa, não participante do certame, razão pela qual não poderia ser aceito

Quanto a esta alegação, verifica-se que a empresa Sendpax apresentou contrato celebrado entre Orion Passagens Aéreas Eireli – EPP, CNPJ 18.016.280/0001-91 e Wooba Sistemas de Informática LTDA.

Em complemento, apresentou termo aditivo a este contrato no qual consta alteração da razão social da empresa Orion Passagens Aéreas Eireli – EPP para Sendpax Viagens LTDA.

Porém, neste aditivo constou o CNPJ 01.157.381/0001080 como pertencente à antiga empresa Orion atual Sendpax, o que deu ensejo à alegação de que o contrato trazido ao processo para fins de habilitação não seria da licitante uma vez que seu CNPJ é 18.016.280/0001-91.

<sup>1</sup> Consta no processo contrato de prestação de serviços de consolidação celebrado entre a Brementur e a Sendpax.

Em contrarrazões, a Sendpax Viagens LTDA afirmou que atende ao item 8.3.3, b do edital uma vez que tem contrato com a empresa Wooba Sistemas de Informática LTDA.

Neste sentido, esclarece que apenas alterou sua razão social de Orion Passagens Aéreas Eireli – EPP para Sendpax Viagens LTDA no decorrer do contrato com a Wooba Sistemas de Informática LTDA o que ocorreu por meio de aditivo no qual, por erro de digitação, seu CNPJ foi digitado incorretamente.

De fato, da análise da documentação constante no processo, verifica-se que foi juntado, para fins de habilitação, contrato de licenciamento e manutenção celebrado entre Wooba Sistemas de Informática LTDA e a empresa Orion Passagens Aéreas Eireli – EPP, CNPJ 18.016.280/0001-91 a qual alterou sua razão social para Sendpax Viagens LTDA por meio do referido aditivo.

Da análise do aditivo, verifica-se que todos os dados, à exceção do CNPJ, são da empresa Sendpax Viagens LTDA evidenciando que, de fato, sobre o CNPJ houve um erro de digitação.

Ainda, a fim de confirmar se a empresa Sendpax Viagens LTDA possui efetivamente contrato com a Wooba Sistemas de Informática LTDA, solicitei esclarecimento complementar junto à Wooba quanto à existência de contrato vigente com a empresa Sendpax Viagens LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.016.280/0001-91.

Por e-mail anexado ao processo, a Wooba Sistemas de Informática LTDA esclareceu que *“houve um erro por parte do nosso comercial ao redigir o aditivo. O Contrato de licenciamento firmado em maio de 2018 consta com o CNPJ correto: 18.016.280/0001-91, porém ao confeccionar o aditivo para alteração cadastral, foi inserido um CNPJ de outro cliente nosso”*.

Dentro deste contexto, observa-se que a divergência de CNPJ apontada pela recorrente trata-se de erro de digitação reconhecido pela própria Wooba Sistemas de Informática LTDA e que não compromete a compreensão ou a validade do contrato de licenciamento para fins de habilitação.

De fato, a própria empresa Wooba Sistemas de Informática LTDA afirma que possuiu contrato com a Sendpax Viagens LTDA, CNPJ nº 18.016.280/0001-91, o que foi comprovado quando da habilitação da empresa Sendpax.

Assim, tendo em vista que o objetivo do requisito de habilitação descrito no item 8.3.3, alínea b é demonstrar a “utilização de Sistema Informatizado que permita o acesso “on line” ao sistema de reservas (Amadeus, Sabre, Galileu, ou similar)” que no caso é fornecido pela empresa Wooba Sistemas de Informática LTDA tem-se que tal requisito resta atendido pelo contrato de licenciamento firmado Orion Passagens Aéreas Eireli – EPP, atual Sendpax Viagens LTDA.

## II.2 Desatendimento ao item 8.3.3, d

• **Do cabimento de diligência saneadora**

Alega a recorrente que, para atendimento ao item 8.3.3, d do edital, a licitante apresentou declaração válida, porém que se encontrava vencida. Insurge-se contra a atualização deste documento mediante diligência realizada pela pregoeira.

No que se refere a este segundo argumento, verifica-se que, da mesma forma, não merece prosperar.

Conforme se extrai do edital de licitação, foi exigido como requisito de habilitação o seguinte:

8.3.3 Qualificação técnica:

(...)

d) Declarações, das empresas LATAM, AZUL e GOL, de que a licitante encontra-se em situação regular perante as mesmas e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias. A declaração deve ser em papel timbrado da declarante com nome legível do signatário e seu cargo na empresa.

A declaração alusiva a esta exigência, apresentada pela licitante Sendpax Viagens LTDA, estava fora do prazo de validade estabelecido no documento. Diante disto, pregoeira e equipe de apoio realizaram diligência e obtiveram no mesmo dia em que foi realizada a sessão pública para recebimento de documentos (18.04.2022) uma declaração atualizada emitida pela LATAM.

Insurge-se a recorrente contra a possibilidade desta diligência saneadora. Sobre este tema, a jurisprudência predominante do TCU é pela possibilidade de diligência para corrigir falhas sanáveis em documentação de licitantes. Vejamos:

“9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);” (ACÓRDÃO Nº 61/2019 — TCU — Plenário)

“O TCU da ciência à (omissis) que ‘(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do artigo

45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF.” (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).

Conforme se observa, o TCU tem admitido amplamente a realização de diligências, abrangendo questões mais complexas, como correções de planilha de custos desde que não importe alteração no valor global proposto.

O Tribunal de Contas admite ainda saneamento de dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante (Acórdão 3.192/2016 – Plenário) e a complementação de atestado de capacidade técnica quanto à informação ausente no documento ou para confirmação da veracidade dos fatos nele descritos (Acórdão 2.730/2015 – Plenário).

Neste contexto, considerando que o TCU tem admitido e recomendado a realização de diligência saneadora para situações muito mais complexas do que a verificada no presente caso, pode-se concluir que a diligência empreendida é legítima e consentânea com a jurisprudência da Corte de Contas.

• **Da ausência de lei ou cláusula do edital que estipule vigência para a declaração questionada**

Importante destacar que o instrumento convocatório não estabeleceu qualquer prazo de validade para a declaração em questão de modo que, a rigor, sua apresentação fora do prazo estabelecido pela emitente (e não pelo SENAR/PR) não contraria qualquer disposição editalícia.

Nesta mesma linha, cabe pontuar que não há legislação que fixe validade para tal documento, o que indica que tal documento poderia ter sido aceito até mesmo fora do prazo estipulado pela emitente.

Este contexto corrobora a possibilidade de diligência considerando a inexistência de disposição editalícia ou legal disciplinando a questão da validade da declaração.

• **Da Lei 14.133/2021 (NLLC) como parâmetro de boa prática para o Sistema S**

De modo mais recente, verifica-se que a Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, encampou o posicionamento jurisprudencial saneador e em seu artigo 64 previu o seguinte:

Artigo 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

**II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

§ 1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Conforme se observa, a Nova Lei de Licitações autoriza expressamente a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ainda que a Nova Lei de Licitações não seja, automaticamente, aplicável ao SENAR o qual se rege, em matéria de licitações e contratos, por seu regulamento próprio, é indiscutível que este diploma normativo pode e deve ser adotado pelas entidades do Sistema S como uma boa prática, no que lhes for compatível.

Neste caso, recomendável a adoção de tal parâmetro normativo uma vez que ele prioriza a eficiência do processo e a razoabilidade na avaliação dos documentos de habilitação.

### III – Conclusão

Postas estas considerações, manifesta-se este DEJUR pela improcedência do recurso apresentado, devendo o processo ser encaminhado à autoridade competente para julgamento.

Curitiba/PR, 02 de maio de 2022.

  
Gabriela Lira Borges

OAB/PR 68.860

Assessora Jurídica SENAR/PR



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
Administração Regional do Estado do Paraná



### DESPACHO

1. Considerando os termos do Parecer Jurídico nº 082/2022, indefiro o recurso interposto pela empresa Webtrip Agência de Viagens e Turismo Eireli contra decisão proferida pelo Pregoeiro no pregão nº 013/2022.
2. Cientifique-se as licitantes.

Curitiba/PR, 03 de maio de 2022.

**Ágide Meneguette**  
Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR